Boletim do Trabalho e Emprego

40

1.º SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preco 2\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 40

P. 2659 - 2664

29 - OUTUBRO - 1980

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/portarias:	
— Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o seconde fibrocimento	
Portarias de extensão:	
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. o Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	
-PE do CCT entre a Anarec - Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Combustíveis e	
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Setúbal e outra e o Sind. dos Tra lhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros	
	•
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Tanoeiros de Portugal — A ração salarial	lte- 2663
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Cent e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração sala 	
- Acordo de adesão do CCT para a ind. química - Alteração salarial, Boletim do Trabalho Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980	

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector de fibrocimento

A Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros apresentaram, em Fevereiro de 1980, às empresas do sector de fibrocimento uma proposta de revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária constantes do ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1979.

Considerando que na fase de negociações directas as partes interessadas não chegaram a qualquer acordo e que a tentativa de conciliação requerida pela comissão negociadora patronal aos serviços competentes do Ministério não logrou obter qualquer resultado apesar das diligências levadas a efeito;

Considerando o não acordo das partes em submeter o diferendo à mediação ou à arbitragem, o que levou à criação de uma situação incompatível com o andamento normal do processo de negociação:

Determino, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para o sector de fibrocimento, abrangendo as empresas Lusalite — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, L.da, Empreitadas Lusalite, L.da, Cimianto — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., Novinco — Novas Indústrias de Construção,

S. A. R. L., Produlite — Produção de Fibrocimento, L. da, e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos filiados na Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo, Federação dos Sindicatos de Metalurgia e Metalomecânica e Minas de Portugal, Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários, Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras, Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho, Sindicato dos Construtores Civis, Sindicato das Indústrias Eléctricas do Norte, Sindicato dos Professores ou que, não o sendo, neles se possam filiar, com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;

Dois assessores em representação dos sindicatos; Dois assessores em representação das entidades patronais.

Ministério do Trabalho, 17 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queiroz Lopes Raimundo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. dos Tradalhadores de Escritório e Serviços e outros

Entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros foi acordada uma revisão salarial ao CCT em vigor para os sectores de produção, transformação e conservação de produtos alimentares pelo frio, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1980.

Considerando que a referida revisão apenas se aplica às entidades patronais representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando a conveniência de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais do mesmo sector económico na área abrangida pela convenção;

Considerando que a PRT para a indústria de conservas de peixe e outros produtos alimentares pelo frio, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, é aplicável, no território do continente, apenas às empresas que se dediquem às indústrias de congelação e transformação de pescado e de congelação e preparação de frutos e produtos hortícolas, bem como aos trabalhadores das profissões nela previstas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 22 de Maio de 1980, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora, do Comércio Interno e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 10, de 15 de Março de 1980, são tornadas extensivas às

relações de trabalho não abrangidas pela PRT para a indústria de conservas de peixe e outros produtos alimentares pelo frio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Junho de 1979, existente entre:

- a) Entidades patronais que se dediquem à produção, transformação e conservação de produtos alimentares pelo frio que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade na área da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas;
- b) Entidades patronais representadas pela associação patronal signatária e trabalhadores ao seu serviço daquelas mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.°

Ficam excluídas do âmbito de aplicação do artigo anterior as disposições das alterações atrás referidas que contrariem normas imperativas da legislação em vigor.

Artigo 3.°

A aplicação da presente portaria no território das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo 1.º será determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 4.º

A tabela salarial tornada aplicável pela força da presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 21 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE do CCT entre a Anarec — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Anarec — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e outros.

Considerando que somente ficam abrangidas por aquela convenção as entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante:

Considerando a existência, na área de aplicação do referido ajuste colectivo, de entidades patronais do mesmo sector económico não inscritas naquela associação de classe e tendo ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas:

Considerando o interesse em alcançar uma uniformização das condições de trabalho, para todo o sector, na área de aplicação da convenção colectiva de trabalho citada;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Energia e Minas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Anarec — Associa-

ção Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao Emite de quatro

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 18 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo.* — O Secretário de Estado da Energia e Mines, *António Joaquim Garras da Silva Pinto*.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, que foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980.

A portaria a emitir tornará a referida convenção aplicável:

 a) As entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontram inscritas nas associações patronais outorgantes

- e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas e independentemente da sua filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes das categorias profissionais previstas na convenção ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do referido diploma, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Tanoeiros de Portugal — Alteração salarial

Tabela de remunerações mínimas men	sais	No 2.° ano
Mestre de oficina ou encarregado Tanoeiro de 1.ª e construtor de tonéis e balseiros Tanoeiro de 2.ª Serrador de 1.ª Barrileiro Mecânico de tanoaria ou operário de má-	13 000\$00 12 000\$00 11 000\$00 11 000\$00 10 000\$00	No 3.º ano
quinas de 1. ^a Mecânico de tanoaria ou operário de máquinas de 2. ^a Mecânico praticante Trabalhador não diferenciado Serrador de 2. ^a Aprendizes;	11 000\$00 10 500\$00 9 000\$00 9 000\$00 10 500\$00	Vila Nova de Gaia, 2 de Setembro de 1980. Depositado em 21 de Outubro de 1980, a fl. 94 do livro n.º 2, com o n.º 279/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79. Pela Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)
De 14 a 15 anos	4 500\$00 5 250\$00	Pelo Sindicato dos Tanoeiros de Portugal: Aníbal Oliveira Leite. Fernando Cardoso Marques Pinto.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto e do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro).

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 A presente revisão entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos desde 1 de Agosto de 1980.
- 2 A presente revisão terá a vigência de doze meses, podendo ser denunciada por qualquer das partes decorridos que seja dez meses após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Tabela de remunerações mínimas

Categorias	Remunerações
Chefe de escritório	20 300\$00
Chefe de departamento	
Chefe de serviços	19 600\$00
Técnico de contas	
Chefe de secção Guarda-livros	18 800\$00
Programador	17 400\$00
Primeiro-escriturário	15 850\$00

Categorias	Remunerações
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de máquinas de contabilidade de 1.* Operador mecanográfico de 1.* Perfurador-verificador de 1.*	15 850\$00
Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico de 2. Operador de máquinas de contabilidade de 2. Perfurador-verificador de 2. Cobrador de 1. Telefonista de 1.	15 100\$00
Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.ª Contínuo de 2.ª	14 200\$00
Estagiário para as profissões de escriturário, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador Dactilógrafo Porteiro Guarda	11 300\$00
Servente	8 850\$00
Paquetes:	
17/16 anos	7 350 \$ 00 6 200\$ 00

Porto, 8 de Setembro de 1980.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para efeitos de outorga da revisão da tabela salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 1979, se declara que a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 8 de Setembro de 1980. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Outubro de 1980, a fl. 95 do livro n.º 2, com o n.º 280/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão do CCT para a ind. química — Alteração salarial, «Bol. Trab. Emp.», 1.º série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980

O Sindicato Democrático da Química, o Sindicato Democrático dos Operários das Indústrias Químicas e Afins de Portugal e as associações patronais abaixo indicadas acordam na aplicação, por adesão, do texto da revisão do CCTV/PRT para as indústrias químicas aos trabalhadores representados por aquelas associações sindicais, nos termos e com os efeitos constantes do documento cuja fotocópia se junta.

Lisboa, 18 de Julho de 1980.

Pelo Sindicato Democrático da Química:

José Luís Carapinha Rui.

Pelo Sindicato Democrático dos Operários das Indústrias Químicas e Afins de Portugal:

Artur Póvoa David.

Pela Associação dos Industriais de Cosmética:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Óleos Essenciais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza.

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

Eduardo Mendes Leal.

Pela Associação dos Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Afins: Eduardo Mendes Leal.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

Eduardo Mendes Leal.

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa des Industriais de Borracha:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Outubro de 1980, a fl. 95 do livro n.º 2, com o n.º 281/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Nota. — A fotocópia mencionada neste acordo de adesão não se publica em virtude de o CCT/ACT a que respeita se achar já publicado (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, p. 2279.)